

DECISÃO N° 2236514, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25752.226095/2020-70
AIS nº 3550525207 - PP - ITAGUAÍ-RJ
Autuada: CSN MINERAÇÃO S.A

A empresa **CSN MINERAÇÃO S.A** foi autuada em 14/10/2020 por deixar de supervisionar as atividades de prestação de serviços de sua responsabilidade, relacionados à limpeza e desinfecção de ambientes e superfícies, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 14/10/2020 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 60/64), alegando, em suma, que não houve notificação prévia para sanar as irregularidades e nem a comprovação dos motivos constantes do AIS. Relata a ausência de tipicidade da conduta. Requer, caso suas razões não sejam acatadas, seja aplicada a penalidade em seu menor patamar.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 09/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a atividade de supervisão da prestação de serviços de limpeza e desinfecção de ambientes e superfícies a ser efetuada pela Autuada deveria ter sido intensificada para o enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus Sars-CoV-2, causador da COVID-19, uma vez que as medidas sanitárias haviam sido descritas na Nota Técnica nº 130/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA. Destaca que o AIS preenche todos os requisitos formais para sua lavratura, nos termos da Lei nº 6.437/77. Ressalta que a Autuada teve ciência antecipadamente quanto às medidas sanitárias que deveriam ter sido adotadas e menciona que as ações sanitárias foram informadas através de termo de notificação, sob o qual a Autuada manifestou ciência. Salienta, ainda, que a não observância dos preceitos norteadores previstos nas normas sanitárias vigentes, agravada pela ausência de supervisão por parte da Autuada, principalmente num momento de pandemia, poderia ter

ocasionado a contaminação de seus trabalhadores, bem como da população no seu entorno. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. fls. 118/120).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 121/125, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com a Notificação nº 2190320/20-2020, de 11/08/2020 (fls. 121/122), a Autuada deveria adotar as medidas preconizadas por esta Agência, a fim de minimizar a propagação do novo vírus SARS-CoV-2, conforme a Nota Técnica nº 130/2020/SEI/GIMTV/GGPAF/DIRE5/ANVISA. Ora, resta claro a situação de pandemia enfrentada à época, com altíssimos índices de mortalidade e alta taxa de transmissão do vírus.

Preconiza o art. 109, inciso X, da RDC nº 72/2009 que a administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários, respeitadas as responsabilidades previstas em contrato e competências legais, além das obrigações já previstas neste Regulamento, devem supervisionar todas as atividades de prestação de serviços que ocorram nas áreas sob sua responsabilidade, relacionados à água para consumo humano, alimentos, gerenciamentos de resíduos sólidos e líquidos, controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, limpeza e desinfecção de ambientes ou superfícies, climatização, entre outros.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se

considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 130), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 132) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 120), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437/77, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188/2020 e a Lei nº 13.979/2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$**

82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/02/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2236514** e o código CRC **484DB725**.
